TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

1

Registro: 2011.0000014528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

990.10.394038-5, da Comarca de Amparo, em que são apelantes PRISCILLA

SPOSITO FERREIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIVALDO LEONARDI

sendo apelados VALTER EMILIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e MARIA CELINA

COMUNE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1 de março de 2011.

Adilson de Araujo **RELATOR** Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

2

Apelação sem Revisão nº 0003475-59.2004.8.26.0022

Comarca: Amparo – 1^a Vara Cível

Apelante: PRISCILLA SPOSITO FERREIRA NUNES; MARIVALDO

LEONARDI (réus)

Apelados: ESPÓLIO DE ARI VALTER EMÍLIO DE OLIVEIRA e

MARIA CELINA COMUNE DE OLIVEIRA (autores)

Voto nº 9.562

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONDUTORA DE QUE NÃO EXISTE PROVA NOS AUTOS DE SUA CULPA NO EVENTO. QUESTÃO DECIDIDA NA ESFERA CRIMINAL. RECURSO DA CORRÉ PRISCILA IMPROVIDO. Quando no processo penal já houver decisão a respeito da materialidade e autoria do fato, essas questões prolongam-se no processo civil. Um dos efeitos da condenação criminal é tornar certo o dever do condenado a indenizar a vítima de seu crime. Deste modo, reconhecida a culpa da ré pelo acidente automobilístico de que foi vítima fatal a filha dos autores, deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela parte lesada.

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO DE REFORMA. CONDENAÇÃO



São Paulo

3

ELEVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pela ofendida e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. E, no caso, se mostrou razoável e proporcional na solução do caso, mesmo porque, em situações semelhantes, a Câmara tem arbitrado importância equivalente a 100 saláriosmínimos por credor. É esse foi o valor determinado.

ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA COM 17 ANOS DE IDADE. CABIMENTO DE PENSÃO AOS PAIS ATÉ O LIMITE EM QUE **COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES** JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS DOS CORRÉUS IMPROVIDOS. Mostra-se razoável pensão mensal correspondente a 2/3 de seus ganhos até a época em que a filha completaria 25 anos de idade e a 1/3, após essa data, presumindo-se que, então, poderia casar-se, com redução do poder de ajuda. Nesse o Colendo Superior Tribunal de Justica vem decidindo. É de se lembrar, ainda, que o art. 229 da Constituição Federal dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'. Não se cuida, assim, de mera presunção, mas de dever legal, estabelecido em nível constitucional.

ACIDENTE DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR CAUSADOR DO DANO E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

ESPÓLIO DE ARI VALTER EMÍLIO

DE OLIVEIRA e MARIA CELINA COMUNE DE OLIVEIRA ajuizaram

ação de indenização por danos materiais e morais, em face de



São Paulo

4

PRISCILA SPOSITO FERREIRA NUNES e MARIVALDO LEONARDI.

Alegaram, em síntese, que sua filha de 17 anos veio a óbito por ser uma das passageiras de veículo que se envolveu em acidente de trânsito. Alegaram que a culpa pelo ocorrido foi da primeira corré, condutora do veículo, pois imprudente quando o conduziu em alta velocidade. Relataram, também, ser o segundo corréu responsável pelo fato, visto que, sendo proprietário do veículo, o emprestou a quem não deveria. Requereram, assim, a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento da indenização por danos materiais, a título de verba alimentícia, no valor de R\$ 74.880,00, o reembolso pelos gastos obtidos com sepultamento, no importe de R\$ 7.153,00 e indenização por danos morais em 300 salários mínimos.

O ilustre Magistrado a quo, por r. sentença de fls. 497/509, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, de forma solidária, nos seguintes moldes: 100 salários mínimos para cada um dos autores, no valor vigente à época do acidente, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, juros de mora de 1% ao mês; R\$ 7.153,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a citação; pensão por morte, a titulo de lucros cessantes, no importe de 2/3 do salário-mínimo (vigente à época do pagamento, sem incidência de correção ou juros), por mês, até a data que a vítima completaria 25 anos e após, 1/3 do salário-mínimo, até a data em que ambos os pais completariam 65 anos ou, caso ambos faleçam antes disso, a data do óbito do último. Ante a sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



São Paulo

5

Inconformados, recorrem ambos os réus. Priscila Sposito Ferreira Nunes aduz que além do estreito relacionamento social entre ela e a vítima, saíam e estudavam juntas, o que retrata que a procedência da ação se atenta à moral; não agiu de forma irresponsável, tanto que não ingeriu bebida alcoólica e não foi negligente no volante; o acidente ocorreu por fatalidade; se deve ser punida, os autores também o devem, pois permitiram que a jovem saísse; os danos morais foram arbitrados em desobediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que tem que ser sopesado a dinâmica do acidente, o seu grau de culpa e a confiança e anuência dos apelados; levando-se em consideração a condição social e econômica dos autores, o valor utilizado para revestimento do jazido da vítima se mostra elevado; a pensão mensal inspira-se no conceito de dano moral, o que enseja o "bis in idem" condená-la nos dois; a jurisprudência sufraga que o termo final para pagamento de indenização mensal a titulo de pensão por morte deve ser a data em que a vítima completaria 25 anos (fls. 512/525).

Já o corréu Marivaldo Leonardi sustenta que é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da ação, pois a ação penal é prova de que a culpa é exclusiva da primeira corré; seu nome sequer foi citado na persecução penal; inexiste nexo causal a justificar sua condenação à reparação civil, tendo em vista que entregou a chave do carro diretamente à condutora do veículo, que inclusive era maior e legalmente habilitada para direção de automóvel de passeio; deve ser anulado o processo a partir da juntada dos documentos de fls. 335/339, pois não teve oportunidade para impugná-los; o espólio de Ari Valter Emílio de Oliveira é parte ilegítima no polo ativo da ação, porque sendo os danos morais de caráter personalíssimo, devem ser pleiteados pelos herdeiros; o deferimento da verba do pai da vítima (de cujus) não pode ser repassado a sua esposa; os irmãos da vítima poderiam



São Paulo

6

pleitear a indenização por danos morais por direito próprio, não ostentado respaldo jurídico para serem indenizados por via sucessória; o valor da condenação dos danos morais se mostra excessivo; indevida verba alimentícia, pois a vítima não trabalhava e os autores não guardavam dependência econômica em relação a ela. Prequestionou dispositivos que considera violados e, ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a anulação do feito desde o ingresso do espólio nos autos, a redução da condenação da indenização por danos morais para 50 salários-mínimos, a pensão fixada em 1/3 do salário-mínimo até que a vítima completasse 21 anos de idade e afastar a condenação quanto ao valor despendido com o funeral (fls. 535/570).

Recebidos os recursos em ambos os efeitos (fls. 574 e 598), os autores ofertaram contrarrazões às fls. 576/588 e 580/596.

É o relatório.

Consta da petição inicial e do conjunto probatório juntado aos autos que, no dia 06/09/2002, por volta das 04:00 hs., Mariane Comune de Oliveira (filha dos apelados), passageira do veículo Fiat/Palio ELX, de cor preta, placas CRL 7029, de propriedade de Marivaldo Leonardi, foi vítima fatal no acidente envolvendo o veículo acima descrito. Depreende-se, também, que quem conduzia o veículo era Priscilla Sposito Ferreira Neves.

Do evento mencionado, foi proposta a presente demanda pelos pais da vítima fatal, pretendendo a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



São Paulo

7

1. - DA APELAÇÃO DA CORRÉ

PRISCILA SPOSITO FERREIRA NUNES

A corré Priscilla respondeu ação penal perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo (cf. processo nº 491/2002), cuja sentença a condenou em dois anos de prestação de serviços à comunidade e dois meses de suspensão para dirigir veículo automotor, tendo em vista o contido no art. 302, "caput", c.c. o art. 294, "caput", ambos da Lei nº 9.503/97 e com observância ao art. 44, do CP (fls. 293/298).

Houve recurso de apelação, com trânsito em julgado (v. aresto nº 990.08.042513-7 – fls. 340/346), cuja decisão, por unanimidade da Colenda Turma Julgadora da 9ª Câmara de Direito Criminal, negaram provimento ao recurso da ré, reconhecendo a atitude imprudente da ré em relação ao acidente automobilístico.

Dispõe o art. 935 do Código Civil:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Nesse passo, quando no processo penal já houver decisão a respeito da materialidade e autoria do fato, essas questões prolongam-se no processo civil. Além disso, um dos efeitos da condenação criminal é tornar certo o dever do condenado a indenizar a vítima de seu crime.

Não se trata, assim, relevar a relação



São Paulo

8

de amizade existente entre a vítima e a ré, já que independentemente do convívio entre elas, o acidente ocorreu. Ainda, nos casos de acidente automobilístico, não se pode eximir a responsabilidade do condutor do veículo porque não ingeriu álcool. Aliás, é o comportamento que se espera de qualquer motorista. Necessários que outros elementos sejam

analisados para se concluir pela ausência de culpa.

Saliente-se, por ora que não há que

falar da culpa concorrente dos pais da jovem vítima. Não há nexo de causalidade entre a permissão concedida por eles (saída da jovem) e o

causalidade entre a permissao concedida por eles (salda da jovern) e o

acidente automobilístico, o que afasta qualquer atribuição de culpa pelo

evento danoso (morte)

Desse modo, sendo a corré Priscilla

considerada culpada pelo acidente automobilístico de que foi vítima fatal

Mariana Comune de Oliveira, tem o dever de indenizar pelos danos

decorrentes desse evento.

DOS DANOS MORAIS

No que concerne à redução da

condenação a título de danos morais, não vejo razão para tal

acolhimento.

Em verdade, não há dúvidas de que

a morte de Mariana é suficiente para cingir o equilíbrio de seus

genitores e familiares, sendo certo que o abalo sofrido tem natureza

extrema e, sem dúvida alguma, violou profundamente os direitos da

personalidade dos ora apelados.

Não há como se negar a ocorrência

Apelação nº 0003475-59.2004.8.26.0022 Voto nº 9.562



São Paulo

9

de dano moral diante dos fatos narrados. Importante lembrar que a indenização nesse aspecto tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado aos familiares do ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Embora a dor dos apelados seja incomensurável, os valores aplicados foram corretos, de forma a se tornarem aptos como satisfação destinada a aplacar, ainda que de forma indireta, um pouco tal sofrimento.

Desse modo, apesar de se reconhecer que a perda de um filho é irreparável, inexistindo qualquer valor suficiente para repará-la, considero que o valor fixado na sentença não se encontra exacerbado.

Nesse sentido, é oportuno lembrar a lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ quando aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano



São Paulo

10

material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243). Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

Em casos semelhantes, a Câmara tem arbitrado importância equivalente a 100 salários-mínimos por credor. E é o que foi determinado na r. sentença. Assim, nada a ser reformado.

DAS DESPESAS COM O FUNERAL

Os autores comprovaram as despesas realizadas com o sepultamento do corpo da vítima (cfr. fls. 92/96). Nesse ponto, tem-se o direito à indenização, nos termos do art. 948, inciso I, do CC/02, no valor objeto do pedido, pouco importando a condição econômica que enfrentavam à época, já que existem inúmeras formas para a obtenção dos recursos que necessitavam. Aliás, nada os impede de realizar o funeral que bem entendiam.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA



São Paulo

11

Devida a pensão alimentícia aos pais da vítima, já que não se confunde com danos morais.

Possível, ainda, a fixação de pensão mensal aos pais pela perda do filho, mesmo que menor e sem exercício de atividade remunerada. Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra sobre responsabilidade civil, ao enfrentar o tema, apresenta a solução segundo o entendimento jurisprudencial:

"Morte de Filho. No tocante aos alimentos, mencionados no inc. Il do art. 948, já vimos a evolução ocorrida na jurisprudência a partir da análise de casos de morte de filho menor que não exercia trabalho remunerado, chegando-se à conclusão de que 'é indenizável o acidente que cause a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado' (Súmula 491 do STF). Hoje tem-se entendido que a menção à prestação de alimentos vale como simples referência, que pode servir de base para cálculo da indenização, a ser feito em forma de arbitramento de quantum fixo. indenização reparatória da perda prematura de ente familiar, sem irrogar-lhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia, próprio do ressarcimento do dano material presumido (RT, 344:194; RJTJSP, 45:198)..." ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 9^a ed., 2005, pág. 684).

Então, cabível a pensão indenizatória no caso, mesmo que a vítima não estivesse trabalhando.

A exclusão de 1/3 do salário mínimo representa solução largamente difundida nos tribunais brasileiros em tema de pensão mensal indenizatória decorrente de ato ilícito extracontratual.

Divergência persiste sobre a duração



São Paulo

12

da pensão: até que a vítima completasse 25 anos ou até os 65 anos dos genitores.

O referido professor Carlos Roberto Gonçalves apresenta solução mais justa, segundo a evolução jurisprudencial, invocando, ainda, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Essa orientação foi traçada pelo Superior Tribunal de Justiça:

'Tratando-se de vítima com 19 anos de idade, que já trabalhava, dando ajuda ao lar paterno, não é razoável presumir que aos 25 anos de idade cessasse tal auxílio (RTJ 123/1065). Pagamento de pensão conforme a sentença e o acórdão até os 25 anos; de pensão com menor expressão pecuniária, a partir de então e até a data do falecimento dos autores ou até a data em que a vítima completaria 65 anos, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer' (RE 3.732-SP, 4ª T, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 28-8-1990, m.v., *DJU* 1º out. 1990, p. 10451).

'Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, máxime se residente no lar paterno. Se indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula 491 do STF - com expectativa de perda patrimonial apenas na base de falíveis hipóteses, com mais razão é indenizável a morde de filho maior e trabalhador. Indenização compreensiva do dano patrimonial e do dano moral. Orientação do Supremo Tribunal Federal. A obrigação do filho em ajudar os pais, que de ajudam possam necessitar, não encontra limite temporal. Tempo provável de vida da vítima, 65 anos (RTJ, 123/605)' (RE 1.999-SP, 4ª T, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 20-3-1990, v.un., DJU 7 maio 1990, p. 3832).

Razoável que, nesses casos, a pensão mensal corresponda, até a época em que o filho completaria 25 anos de idade, a 2/3 de seus ganhos; e a 1/3, após essa data, presumindo-se que, então, poderia casar-se e menores condições de ajudar o lar paterno. O Superior Tribunal de



São Paulo

13

Justiça vem decidindo, efetivamente, que, após a data em que o menor completaria 25 anos, a pensão deve ser reduzida da metade. É de se lembrar, ainda, que o art. 229 da atual Constituição Federal dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'. Não se trata mais, portanto, de mera presunção, mas de dever legal, estabelecido em nível constitucional..." (ob. cit. págs. 689/690).

> Assim. nenhum reparo ser

realizado nesse ponto.

2.- DA APELAÇÃO DO CORRÉU

MARINALDO LEONARDI

Inicialmente, importante assentar que tanto a condutora como o proprietário do veículo envolvido no acidente são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. A condutora por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O proprietário do veiculo tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa (o veículo), pela condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Assim, é reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário e da condutora do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

Vejamos a lição de Arnaldo Rizzardo sobre o tema na obra "A Reparação nos Acidentes de Trânsito":

> "Razões que impõem a responsabilidade do proprietário. Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fica bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos



São Paulo

14

prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvência do autor material do ato lesivo somamse entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém. O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando não há nenhuma relação jurídica com o autor material." (in 2ª ed., página 54)

Assim, aquele que permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos por ele causados culposamente, pouco importando se foi ou não condenado penalmente.

Esta Corte já se pronunciou sobre o

tema:

"Apelação. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa afastado. Comprovação da culpa do condutor do veículo. Dano caracterizado. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Desprovimento dos apelos." (Apelação sem Revisão nº 992.07.005804-0 — Relator Desembargador Pereira Calças — Julgado em 12/05/2010).

"Acidente de veículo. Ação de indenização movida por cônjuge e filhos de vítima fatal de embate automobilístico em face do condutor e da proprietária do veículo abalroador. Questões estranhas à r. sentença guerreada e outras que constituem inovação em grau recursal. Não conhecimento. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Elementos de prova que apontam que o abalroador seguia em velocidade incompatível com o local. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo. Danos materiais indevidos. Não comprovação de que a vítima auferia renda. Danos morais. Fixação em 200 salários mínimos cada autor. Suficiência. Valor, contudo. para correspondente ao salário mínimo na data do arbitramento e corrigido a partir de então, conforme Súmula 362, do STJ. Ocorrência. Sucumbência. Imposição dos ônus aos réus, eis que os autores decaíram de parte mínima. Sentença parcialmente, reformada." (Apelação sem Revisão nº 992.06.040717-3



São Paulo

15

 Relator Desembargador Walter César Incontri Exner – Julgado em 29/04/2010)

Também o Colendo STJ assim já se

pronunciou sobre a questão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO **INDENIZAR** SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. -Quem permite que terceiro conduza seu veículo é causados responsável solidário pelos danos culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (REsp 343649 / MG - Terceira Turma - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Julgado em 05/02/2004)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, MORTE, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CULPA "IN PRESUNÇÃO VIGILANDO". "JURIS TANTUM". SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1518, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "QUANTUM". INSTÂNCIA CONTROLE PELA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N° 284, SÚMULA/STF. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. (REsp 145358 / MG - Quarta Turma - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Julgado em 29/10/1998)"

Ainda, não há amparo jurídico para a nulidade processual, como quer o corréu. Prescindível sua manifestação a respeito dos documentos juntados, já que visavam regularizar a representação processual ante o óbito de uma das partes, procedimento processual previsto na legislação e necessário para o prosseguimento da demanda. No mais, o espólio é parte legítima para ocupar o polo ativo da ação, não havendo qualquer óbice nesse sentido,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16

em consonância com o art. 11, inc. V, do CPC.

Saliente-se, também, que a pensão

por morte é direito da genitora. Assim, caso fosse viúva à época do

óbito da filha, receberia a pensão estipulada. Não é menos diferente

que receba tal valor diante do falecimento do marido no curso

processual.

Sendo os genitores da vítima partes

legítimas para propor a presente ação, não há que se falar que seus

filhos não têm direitos sucessórios sobre a indenização. Não há

respaldo jurídico para tal afirmativa.

Por fim, saliento que as demais

insurgências trazidas pelo corréu já foram enfrentadas na apelação

interposta pela corré Priscilla, o que dispensa nova apreciação.

Por derradeiro, revela-se despiciendo

o alardeado prequestionamento da matéria, visto que, em momento

algum, no iter processual, houve negativa de vigência ou qualquer outra

forma de aviltamento à legislação de regência e, muito menos, à Lei

Maior.

Posto isso, por meu voto, nego

provimento aos recursos dos apelantes.

ADILSON DE ARAUJO

Relator

Apelação nº 0003475-59.2004.8.26.0022 Voto nº 9.562